



PARECER CREMEB Nº 02/2024

(Aprovado em Sessão Plenária de 11/07/2024)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.018/2022

ASSUNTO: Realização de Foto/Filmagem em sala de parto.

RELATORES: Cons^a. Sabrina Oliveira de Carvalho

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

EMENTA: Filmagem de parto, admissibilidade. Respeito às normas da instituição. Inviolabilidade da imagem dos médicos, direito constitucional. O registro fotográfico/filmagem dos partos, quando solicitado pela parturiente, depende de autorização da instituição e da equipe médica assistencial.

DA CONSULTA

Consultante solicita parecer sobre a realização de foto/filmagem na sala de parto normal ou cesariana, aduzindo que esta situação é rotineira e gera muitas dúvidas em como proceder. Até onde vai o direito do acompanhante e o direito do médico? Essa consulta tem o intuito de fazer uma assistência adequada cada vez mais baseada nos princípios ético-profissionais. Quais as condutas deverão ser adotadas diante das seguintes situações:

1. Existe obrigatoriedade em se permitir que o acompanhante faça foto ou filmagem durante o trabalho de parto?
2. Se não, quem deverá proceder com a autorização? Equipe médica?
3. Poderá a paciente, por algum descontentamento, usar estes documentos para questionar o ato médico judicialmente?
4. Não se deve instituir regras para essa presença na sala cirúrgica? O leigo não sabe o que é rotina, o que é normal acontecer numa sala cirúrgica.
5. Ao permitir fotos ou filmagem o que seria correto comunicar ao acompanhante, ou pode se permitir a realização de todo tipo de foto ou filmagem, sem restrições, se a paciente autorizar?
6. A equipe assistente poderá realizar as fotos?
7. Pode o hospital não liberar que o pai ou acompanhante, se presente na sala de parto, filme ou fotografe o nascimento?
8. Como garantir o nosso direito a não utilização de imagem, ou como poderá ser feito esse controle de maneira adequada?
9. Deve haver registro em prontuário da não permissão? Ou da permissão? Condições, restrições?

DO PARECER

No século XX a humanidade experimentou transformações que modificaram padrões de comportamento na inter-relação entre os homens, que refletiram sobremaneira nos compromissos do médico com os pacientes. A base normativa para a mudança de paradigma na relação médico-paciente foi a Declaração



Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

A relação hoje é mais participativa e democrática, na qual o paternalismo médico é substituído pela autonomia, com a participação do paciente e de seus familiares nas decisões que lhe dizem respeito, como nos ensina José Geraldo de Freitas Drumond, “As bases da Relação Médico-Paciente”, inserida na obra “Relação Médico/Paciente. Profilaxia da denúncia contra o profissional”. Destarte, o paternalismo médico hipocrático gradativamente cedeu espaço para o respeito à autodeterminação do paciente, como corolário da garantia de efetivação da dignidade da pessoa humana, insculpida na Constituição Federal.

Esta relação médico-paciente deve ser entendida como uma parceria bilateral lato sensu, numa via de dupla mão, na qual o princípio da autonomia encerra o pensamento de dualidade do binômio médico-paciente. O pilar deste encontro e dessa parceria depende do respeito e da atenção dedicados por médicos e pacientes, que numa atitude de verdadeiros cúmplices devem se comprometer com o restabelecimento da saúde e a preservação da vida, visando a busca de um objetivo comum. E é com ele – o ser humano – que o médico constrói a mais fascinante das relações interpessoais: a relação médico-paciente.

O crescente respeito à autonomia do paciente é observado nas normas exaradas pelo Conselho Federal de Medicina, órgão regulador da prática médica no Brasil, notadamente com a [Resolução CFM Nº 1.995/2018](#), que estabeleceu de forma pioneira no país a possibilidade de autorização prévia à realização de procedimentos em situações de terminalidade da vida, e a [Resolução nº 2.232/2019](#), que define critérios para a recusa terapêutica. Não é outro o entendimento dos legisladores ao elaborarem o Código de Ética Médica, atualmente regido pela [Resolução CFM Nº 2.217/2018](#) que também prescreve o respeito à autonomia do paciente como legitimador das intervenções médicas.

Desta forma o ato médico – sob uma perspectiva bioética – deve respeito à expressão da vontade do indivíduo autônomo, de modo que a conduta médica deve almejar o bem do paciente, seu bem-estar biopsicossocial e os seus interesses. Não será meramente hipotético, afirmar que no contexto atual no Brasil, aquele que tiver a capacidade de entender e acompanhar esta modificação de paradigma tem mais possibilidades de ser reconhecido pelos seus pacientes e pares como um bom médico e, conseqüentemente, será menos alvo de procedimentos éticos ou judiciais.

A verticalidade da relação médico-paciente, portanto, passou por um processo de horizontalização, em razão da formação de uma consciência social coletiva, voltada à busca pela igualdade nas relações entre pacientes e profissionais de saúde, solidificada desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Ética Médica.

Nesse contexto, a ampliação do acesso à informação, a disponibilização de mecanismos para assegurar o direito à autodeterminação do paciente, a fluidificação das relações sociais, as características de pluralidade e multiculturalismo que constituem as sociedades ocidentais atuais promoveram um processo constante de emancipação do paciente do seu papel de passividade diante dos procedimentos médicos, principalmente quando invasivos.



Com estes conceitos passamos a responder as questões trazidas em forma de consulta:

1. Existe obrigatoriedade em se permitir que o acompanhante faça foto ou filmagem durante o trabalho de parto?

A [Lei Nº 11.108](#), de 07 de abril de 2005 veio garantir às parturientes o direito à presença de 01 (um) acompanhante durante o pré-parto, parto e pós-parto, entretanto, não há previsão de obrigatoriedade para registro fotográfico e/ou de filmagem.

2. Se não, quem deverá proceder com a autorização? Equipe médica?

A Unidade de Saúde deve estabelecer regras buscando garantir o bom funcionamento, ordenamento das condutas e segurança do paciente, portanto é recomendável que também sobre a prática de registro de imagens no parto a instituição tenha suas regras claras previamente estabelecidas para seu corpo clínico, pacientes e acompanhantes. Indispensável que os fotógrafos sejam previamente cadastrados nas instituições e durante esse cadastramento recebam todas as orientações e assinem um termo de ciência e acordo.

3. Poderá a paciente, por algum descontentamento, usar estes documentos para questionar o ato médico judicialmente?

Esta é uma questão de difícil controle. Podem ser admitidas numa eventual ação as provas orais, documentais, materiais, depoimentos e perícias fazem parte do rol de meios de prova legais. As peças processuais dependem de legalidade da sua obtenção. A dúvida que surge é se esta será uma prova válida. A jurisprudência atual é favorável em reconhecer o vídeo/áudio como prova legal realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, se não há empecilho de sigilo no diálogo. Destaque-se que no caso concreto a gravação foi consentida, onde os presentes tiveram plena ciência de sua ocorrência.

4. Não se deve instituir regras para essa presença na sala cirúrgica? O leigo não sabe o que é rotina, o que é normal acontecer numa sala cirúrgica.

Reiteramos que a instituição na qual são realizados os partos deverá elaborar regras e normas de comportamento previamente estabelecidas e o acompanhante ou fotógrafo, devem ser orientados a como se comportar no centro cirúrgico (lavagem das mãos, roupa privativa, não se aproximar de instrumentos estéreis, não se posicionar muito próximo à equipe assistencial para não atrapalhar a movimentação da equipe, se manter em silêncio...), deixando claro que tipo de instrumento pode ser usado (câmeras fotográficas, filmadoras, tamanho permitido do material que será utilizado, quantidade, número de fotógrafos ou acompanhantes etc.), para assegurar a segurança de um ato médico com baixo risco de infecção nosocomial.

Sobre esta questão deve ser mencionado o [Parecer CREMEB Nº 03/2022](#) cuja ementa orienta:

A parturiente tem direito a um acompanhante conforme determina a lei. O médico e os serviços de saúde podem definir a quantidade de pessoas na sala de parto, incluindo membros da equipe multiprofissional, em prol da segurança do binômio materno-fetal.



Ainda em se tratando de segurança para o binômio materno-fetal destaque-se do referido Parecer “a quantidade máxima de pessoas que podem estar no ambiente não é absoluta e deve levar em conta se será um parto natural ou cirúrgico (cesárea). Sendo parto cirúrgico, menos pessoas devem estar presentes por conta do maior risco de infecção do sítio cirúrgico. O Projeto Diretrizes, iniciativa conjunta da Associação Médica Brasileira, Conselho Federal de Medicina, abordou e publicou em 2001 recomendações para redução do risco de infecção hospitalar (acessado em <https://www.amb.org.br/files/BibliotecaAntiga/infeccao-hospitalar.pdf>): - Ambiente da sala cirúrgica: A sala operatória deverá estar limpa, com as portas fechadas, e a circulação de pessoal deverá ser a menor possível. - Limitar ao mínimo o número de pessoas na sala cirúrgica (grifo nosso).”

Assim a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar) deverá ser ouvida a respeito deste tema. Um outro aspecto diz respeito às desigualdades na rede de assistência no Brasil e na Bahia, desta forma as unidades que estejam na expectativa de liberar a presença de pessoas/profissionais para fazer o registro fotográfico/filmagem deverão se adequar ao tamanho das salas de partos vaginais e cirúrgicos, visando contemplar conforto e segurança na assistência.

5. Ao permitir fotos ou filmagem o que seria correto comunicar ao acompanhante, ou pode se permitir a realização de todo tipo de foto ou filmagem, sem restrições, se a paciente autorizar?

O ideal é que entre as normas pré-estabelecidas pela instituição de comportamento para acompanhantes e fotógrafos esteja claro quais momentos estão autorizados a serem registrados e esclarecer, por exemplo, que não cabe imagens e fotografias de partes íntimas da paciente, ou do ato cirúrgico propriamente dito ou do parto instrumentalizado, e sim o registro do momento do nascimento, das expressões de emoção positivas da mãe e/ou do pai, corte do cordão umbilical, contato pele a pele parturiente/bebê... (as fotografias e filmagens podem ser feitas de ângulos lateralizados e em posição oposta a genitália).

6. A equipe assistente poderá realizar as fotos?

A equipe de atendimento deve ter como princípio e fim a qualidade da prestação de serviço não devendo afastar-se do seu compromisso ético e legal. A filmagem é acessória e importante, mas não é essencial, portanto, alguém que não esteja no atendimento se incumbirá da tarefa, cuja decisão deve ser anterior ao momento do parto, evitando-se conflitos preveníveis e indesejáveis. Nenhum membro da equipe que assista a parturiente ou o recém-nascido poderá se afastar de suas funções assistenciais para realizar fotografias ou filmagens.

7. Pode o hospital não liberar que o pai ou acompanhante, se presente na sala de parto, filme ou fotografe o nascimento?

As regras devem ser claras o suficiente para que não haja dúvidas no momento da parturição. É direito da instituição e do médico essa autorização, mas o sugerido é que tudo esteja previamente acordado conforme já respondido nas questões anteriores.

8. Como garantir o nosso direito a não utilização de imagem, ou como poderá ser feito esse controle de maneira adequada?



A instituição deverá ter regras claras quanto a essa questão e o médico deverá deixar também clara a sua decisão quanto a permitir ou não o registro de sua imagem. Todo esse acordo deve ser registrado através de termo de consentimento onde a paciente deverá autorizar o registro das imagens do seu parto e o acompanhante/fotógrafo deverá dar ciência quanto as regras da instituição, devendo conter claro no termo que cabe a cada profissional individualmente autorizar o registro da sua imagem pessoal. É importante também estar claro que as imagens produzidas são de propriedade particular da paciente contratante e sua divulgação em redes sociais e compartilhamento são de decisão exclusiva da paciente, devendo isso estar claro nos termos de ciência aplicado pela instituição. Além disso deixar claro que as partes envolvidas compreendem as implicações legais do registro durante o parto, incluindo questões e responsabilidade legal em caso de divulgação não autorizada ou invasão de privacidade.

Quanto ao uso da imagem dos médicos e dos demais profissionais presentes, é necessário respeitar o direito constitucional ao direito de imagem, insculpido no inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. No mesmo sentido o Código Civil Brasileiro no capítulo dos Direitos à Personalidade garante:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

(...)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815).

Além disso, o médico assistente tem o direito de se posicionar de forma independente quanto a autorização do registro de sua imagem pessoal e deve haver no termo de consentimento e ciência um local específico para essa comunicação.

9. Deve haver registro em prontuário da não permissão? Ou da permissão? Condições, restrições?

É recomendável que o prontuário médico sempre contenha o máximo de informações, além do termo de consentimento da paciente e de orientações ao acompanhante/fotógrafo.

DA CONCLUSÃO

No distante ano de 1999 o Conselho Federal de Medicina firmava posição quanto a filmagem de partos em consulta sobre “presença de leigo, familiar ou não, filmando na sala de parto”, por meio do [Parecer CFM Nº 41/99](#), que traz em sua ementa: “*Não há impedimento ético em filmagem de procedimento cirúrgico, desde que a pedido da paciente e autorização dos profissionais envolvidos.*” Mais assertiva ainda a conclusão do referido documento, sendo também útil à discussão temática: “*Não vislumbramos*



impedimento ético formal para a filmagem na sala de parto, desde que a pedido do paciente e/ou familiar e a autorização dos profissionais envolvidos no ato, ressalvadas as disposições regimentais da instituição.”

Já não é de hoje que o cenário das salas de partos, via vaginal e até o parto cirúrgico, vem se transformando, se adaptando à nova realidade, procurando proporcionar ao binômio materno-fetal momentos de êxtase nos quais afloram sentimentos muito intensos de alegria, até de difícil narração posterior. Daí vem se consolidando a oportunidade do registro de imagens, estáticas ou dinâmicas, motivo da atual consulta.

A fotografia/filmagem hoje é uma realidade mundial, um caminho sem volta e o próprio Conselho Federal de Medicina, entendendo esse novo caminho, moderniza o normativo sobre publicidade médica com a atual [Resolução nº 2.336/23](#), que autoriza a captura de imagens por terceiros apenas para partos, não podendo ser filmados por terceiros outros procedimentos médicos, e o relator dessa resolução, o conselheiro federal Emmanuel Fortes, argumenta: “*O nascimento é um momento sublime, daí porque permitirmos a filmagem e fotos.*” E que outro momento poderia competir com o nascimento de um filho? Que família não desejaria registrar e compartilhar esse momento?

Por óbvio, vale a ressalva, que a autonomia como direito, podemos dizer humanitário, é limitado pelo direito de terceiros, ou como se diz popularmente, o direito de um esbarra no direito do outro. E assim, vale a citação a Diaulas Costa Ribeiro, Desembargador do TJ/DF, “*a Natureza é uma obstetra com poucos recursos!*”, proferida por ocasião do I Encontro Nacional dos Conselhos de Medicina/2015. E alguém há de perguntar, por que esta citação? Simples, os atos profissionais médicos num parto não podem ficar à mercê de interferências que possam comprometer a segurança da parturiente nem do seu conceito. Este é um dilema que necessita ser resolvido com parcimônia, com critérios científicos e humanísticos, evitando conflitos durante o momento sublime para a mulher que está se tornando mãe.

Concluimos citando outra vez o Des. Diaulas Costa Ribeiro: “*O parto é um momento íntimo da mulher, do casal e de seu filho. Infelizmente, o parto é vítima de uma politização. E não há nada de saudável nesse debate.*” Devemos todos respeitar este momento sublime, único, ímpar na vida do casal, ainda que seja de uma parturiente multipara.

Este é o parecer. SMJ.

Salvador (Ba), 11 de julho de 2024.

Cons^a. Sabrina Oliveira de Carvalho
RELATORA

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses
RELATOR